

# AS EMPRESAS RURAIS SUSTENTÁVEIS E SUA TUTELA JURÍDICA EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Celso Antonio Pacheco Fiorillo\*

Renata Marques Ferreira\*\*

Resumo: O agronegócio, como conjunto de atividades econômicas relacionadas à agricultura e pecuária desenvolvidas em face da ordem jurídica do capitalismo, ao se vincular ao superior sistema normativo constitucional em vigor, tem seu balizamento jurídico definido pela cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana e a orientação do Supremo Tribunal Federal no que se refere à atividade econômica e seu exercício em harmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Destarte, como empresa, está submetido no plano ambiental constitucional

---

\* Livre-Docente em Direito Ambiental. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Director Académico do Congreso de Derecho Ambiental Contemporáneo España/Brasil-Universidade de Salamanca(ESPANHA) e Miembro del Grupo de Estudios Procesales de la Universidad de Salamanca-Grupo de Investigación Reconocido IUDICIUM(ESPANHA). Professor convidado visitante da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar(PORTUGAL) e Professor Visitante/Pesquisador da Facoltà di Giurisprudenza della Seconda Università Degli Studi di Napoli(ITALIA). Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE-SP(BRASIL). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional-UNINOVE e Pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq Sustentabilidade, Impacto e Gestão Ambiental-UFPB, Novos Direitos-UFSCAR e Responsabilidade e Funcionalização do Direito UNINOVE.

\*\* Pós-Doutora pela Universidade de São Paulo (Escola Politécnica-USP) e Doutora em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental Tributário) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora convidada da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (ESA-OAB/SP).

aos conteúdos normativos vinculados à tutela jurídica não só do meio ambiente natural como também do meio ambiente cultural, do meio ambiente do trabalho/saúde ambiental e do meio ambiente artificial e por via de consequência tem sua atividade econômica condicionada ao desenvolvimento sustentável para que possa ser desenvolvido lícitamente em face da ordenação normativa em vigor no Brasil.

**Palavras-Chave:** Empresas sustentáveis. Agronegócio Bens Ambientais. Direito Ambiental Constitucional. Princípios Gerais da Atividade Econômica.

## SUSTAINABLE RURAL ENTERPRISES AND THEIR LEGAL PROTECTION IN THE FACE OF BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LAW

**Abstract:** Agribusiness, as a set of economic activities related to agriculture and livestock developed in the face of the legal order of capitalism, by linking with the superior constitutional normative system in force, has its legal mark defined by the constitutional clause proclaiming the fundamental right to the environment ecologically balanced as essential to the healthy quality of life of the human person and the guidance of the Federal Supreme Court with regard to economic activity and its exercise in harmony with the principles intended to make effective the protection of the environment. Therefore, as a company, it is submitted in the constitutional environmental plan to the normative contents linked to the legal protection not only of the natural environment but also of the cultural environment, the environment of work / environmental health and the artificial environment and, as a consequence, its economic activity conditioned to sustainable development so that it can be developed lawfully in the face of normative ordination in force in Brazil.

Keywords: Sustainable businesses. Agribusiness Environmental Goods. Constitutional Environmental Law. General principles of the economic activity.

## LAS EMPRESAS RURALES SOSTENIBLES Y SU TUTELA JURÍDICA FRENTE AL DERECHO AMBIENTAL BRASIL-EÑO

Resumen: El agronegocio, como conjunto de actividades económicas relacionadas con la agricultura y la ganadería desarrolladas en relación con el orden jurídico del capitalismo, al vincular al superior sistema normativo constitucional en vigor, tiene su balizamiento jurídico definido por la cláusula constitucional proclamadora del derecho fundamental al medio ambiente ecológicamente equilibrado como esencial a la sana calidad de vida de la persona humana y la orientación del Supremo Tribunal Federal en lo que se refiere a la actividad económica y su ejercicio en armonía con los principios destinados a hacer efectiva la protección al medio ambiente. De este modo, como empresa, está sometido en el plano ambiental constitucional a los contenidos normativos vinculados a la tutela jurídica no sólo del medio ambiente natural, sino también del medio ambiente cultural, del medio ambiente del trabajo / salud ambiental y del medio ambiente artificial y por vía de consecuencia tiene su actividad económica condicionada al desarrollo sostenible para que pueda ser desarrollado lícitamente frente a la ordenación normativa en vigor en Brasil.

Palabras-Clave: Empresas sostenibles. Agronegocio Bienes Ambientales. Derecho Ambiental Constitucional. Principios Generales de la Actividad Económica.

Sumário: Introdução. O agronegócio, como atividade econômica desenvolvida pelas empresas rurais. 1. Princípios gerais da atividade em face da ordem econômica constitucional: o trabalho

humano e a livre iniciativa visando assegurar a todos existência digna. 2. A cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana e a orientação do Supremo Tribunal Federal no que se refere à atividade econômica e seu exercício em harmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Conclusão. Bibliografia.

## INTRODUÇÃO.

### O AGRONEGÓCIO, COMO ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELAS EMPRESAS RURAIS.



agronegócio, como atividade econômica desenvolvida pelas empresas rurais<sup>1</sup>, em face de “ uma versão contemporânea do capitalismo no campo, correspondendo a um modelo no qual a produção é organizada a partir de aparatos técnico-científicos, grandes extensões de terras, pouca mão-obra, predomínio da monocultura, dependência do mercado no quanto e como

---

<sup>1</sup> “As 400 maiores empresas de agronegócio do Brasil tiveram uma receita líquida de 220 bilhões de dólares em 2016, um recuo de 2,8% em relação ao ano anterior. Os lucros dessas empresas somaram 3,8 bilhões de dólares, pouco mais que o dobro do valor obtido em 2015 — sinal de que muitas companhias tiveram êxito em seus esforços de cortar os custos. Cabe observar, contudo, que as dez empresas de agronegócio com maiores lucros no ano somaram um resultado positivo de 3,7 bilhões de dólares — portanto, o saldo positivo do ano passado se deveu a um número reduzido de empresas. As três companhias que mais lucraram no ano — Klabin, Suzano e Fibria, todas do setor de madeira e celulose — tiveram, juntas, mais de 2 bilhões de dólares de lucro. No balanço geral, entre as 400 maiores companhias de agronegócio do Brasil, 272 fecharam 2016 com lucro e 84 tiveram prejuízo (as demais 44 não informaram os resultados). Onze setores merecem destaque, a saber: AÇÚCAR E ÁLCOOL, ADUBOS E DEFENSIVOS, ALGODÃO E GRÃOS, AVES E SUÍNOS, CAFÉ, LEITE E DERIVADOS, MADEIRA E CELULOSE, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS, ÓLEOS, FARINHAS E CONSERVAS, REVENDA DE MÁQUINAS E INSUMOS e TÊXTIL. Vide Andrade, Livia REVISTA EXAME 11 ago 2017, 12h13 - Publicado em 10 ago 2017.

produzir “<sup>2</sup>, pode ser definido, conforme já tivemos oportunidade de aduzir<sup>3</sup>, como o conjunto de atividades econômicas relacionadas à agricultura e pecuária desenvolvidas em face da ordem jurídica do capitalismo e balizadas juridicamente em face de nosso sistema normativo em vigor<sup>456</sup>.

---

<sup>2</sup> Matos, Patrícia Francisca e Pessôa, Vera Lúcia Salazar in *A modernização da agricultura no Brasil e os novos usos do território* Geo UERJ - Ano 13, nº. 22, v. 2, 2º semestre de 2011 p. 290-322 - ISSN 1981-9021.

<sup>3</sup> Vide FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques *O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro: as empresas rurais sustentáveis* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>4</sup> Representando em torno de um terço do PIB brasileiro, razão pela qual é considerado o setor mais importante da economia nacional, o Agronegócio alcançou no ano de 2017, o segundo maior superávit da história, com mais de US\$ 81 bilhões, o que corresponde a aproximadamente R\$ 260 bilhões. A Ásia é o principal destino das exportações brasileiras. O continente importa principalmente grãos, carne bovina e celulose. O maior comprador é a China. As exportações ao país somaram US\$ 26,5 bilhões em 2017. Vide <https://www.ibge.gov.br/>.

<sup>5</sup> “Como trabalhos têm mostrado, atualmente o Brasil é um dos países que tem apresentado uma das maiores taxas de crescimento da produtividade agropecuária (Fuglie, K.; Wang, S. L.; Ball, E.). Nos últimos 30 anos a taxa média anual da produtividade total dos fatores (PTF) foi de 3,5%, considerada uma taxa elevada (Gasques, J. G. Euro Choices, 16(1) 2017). Esses resultados mostram sem dúvida que a tecnologia tem sido o principal fator a estimular o crescimento da agricultura. Uma função de produção agropecuária para o Brasil ajustada com uma série de produto e insumos, mostrou que no período 1975 a 2015, 58,4% do crescimento da produção se deve à tecnologia, 15,1% à terra e 15,4% ao trabalho.” Vide PROJEÇÕES DO AGRONEGÓCIO Brasil 2016/17 a 2026/27 Projeções de Longo Prazo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Secretaria de Política Agrícola 8ª edição, 2017.

<sup>6</sup> “As estimativas realizadas para os próximos dez anos são de que a área total plantada com lavouras deve passar de 74,0 milhões de hectares em 2016/17 para 84,0 milhões em 2026/27. Um acréscimo de 10,0 milhões de hectares. Essa expansão está concentrada em soja, mais 9,3 milhões de hectares, cana-de-açúcar, mais 1,5 milhão, e milho, 1,3 milhão de hectares. Algumas lavouras, como café, arroz e feijão, entretanto, devem perder área, mas a redução será compensada por ganhos de produtividade. A expansão de área de soja e cana-de-açúcar deverá ocorrer pela incorporação de áreas novas, áreas de pastagens naturais e também pela substituição de outras lavouras que deverão ceder área. O mercado interno juntamente com as exportações e os ganhos de produtividade, deverão ser os principais fatores de crescimento na próxima década. Em 2026/27, 40,0% da produção de soja devem ser destinados ao mercado interno no milho, 55,5% e no café, 45,0 % da produção devem ser consumidos internamente. Haverá, assim, uma dupla pressão sobre o aumento da produção nacional, devida ao crescimento do mercado interno e das exportações do país. Nas carnes, também haverá

Destarte, como atividade prevista no âmbito da ordem econômica constitucional, está submetida ao que estabelecem não só o Art.1º, IV de nossa Lei Maior como principalmente ao conteúdo estabelecido nos incisos do Art.170 de nossa Carta Magna. Senão vejamos.

## 1. PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE EM FACE DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: O TRABALHO HUMANO E A LIVRE INICIATIVA VISANDO ASSEGURAR A TODOS EXISTÊNCIA DIGNA.

A ordem econômica estabelecida no plano normativo constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios indicados não só nos incisos do Art.170, mas principalmente no Art.1º, IV de nossa Lei Maior.

Assim, adotando o trabalho como “um dos fatores de produção”<sup>7</sup>, aspecto de importância fundamental para a

---

forte pressão do mercado interno. Do aumento previsto na produção de carne de frango, 66,2% da produção de 2025/27 serão destinados ao mercado interno; da carne bovina produzida, 76,2% deverão ir ao mercado interno, e na carne suína 80,3%. Deste modo, embora o Brasil seja, em geral, um grande exportador para vários desses produtos, o consumo interno será predominante no destino da produção. Deverão continuar expressivas e com tendência de elevação as participações do Brasil no comércio mundial de carne bovina, carne de frango e carne suína. Mas o mercado interno permanece com forte participação na produção nacional. Na carne bovina, 78,3 % da produção deve ir para o mercado interno, carne suína, 76,7 % e carne de frango, 66,2. Além da importância em relação a esses produtos o Brasil deverá manter a liderança no comércio mundial em café e açúcar”. Vide PROJEÇÕES DO AGRONEGÓCIO Brasil 2016/17 a 2026/27 Projeções de Longo Prazo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Secretaria de Política Agrícola 8ª edição, 2017.

<sup>7</sup> “Um dos fatores de produção, é toda atividade humana voltada para a transformação da natureza, com o objetivo de satisfazer uma necessidade. O trabalho é uma condição específica do homem e, desde suas formas mais elementares, está associado a certo nível de desenvolvimento dos instrumentos de trabalho (grau de aperfeiçoamento das forças produtivas) e da divisão da atividade produtiva entre os diversos membros de um agrupamento social. Assim, o trabalho assumiu formas particulares nos diversos modos de produção que surgiram ao longo da história da humanidade. Na comunidade

interpretação constitucional dos princípios gerais da atividade econômica<sup>8</sup>, estabeleceu nossa Lei Maior a livre iniciativa, na mesma hierarquia, visando à liberdade do indivíduo” para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação

---

primitiva, teve caráter solidário, coletivo, ao passo que, nas sociedades de classes (escravista, feudal e capitalista), se tornou “alienado”, como afirmam os teóricos marxistas. O trabalho assalariado é típico do modo de produção capitalista, no qual o trabalhador, para sobreviver, vende ao empresário sua força de trabalho em troca de um salário. Essa forma de trabalho foi analisada por Marx e Engels, partindo do conceito de “valor-trabalho” elaborado por David Ricardo e Adam Smith. Segundo esse conceito, o trabalho incorporado ao produto é o elemento comum a toda espécie de mercadoria, fenômeno que determina as relações de troca. Na análise marxista, a capacidade de trabalho recebe a denominação de trabalho abstrato, e sua realização prática na produção é o trabalho concreto. A medida para avaliar o trabalho concreto, incorporado, é dada pelo tempo social necessariamente gasto na produção da mercadoria. E isso, ainda segundo Marx, é dado não apenas pelo trabalho individual, mas, sobretudo pelo trabalho social, em determinado nível de desenvolvimento das forças produtivas. Elemento essencial na medida do valor das mercadorias, o trabalho necessariamente social é o eixo em que se estrutura a teoria da mais-valia de Marx. Além disso, o autor de *O Capital* revela outros aspectos do trabalho como elemento gerador de valor. É o caso do trabalho simples e do trabalho complexo. O primeiro conceito abrange o trabalho não-especializado, que inclui apenas a energia corporal comum a todos os indivíduos; o trabalho complexo apresenta-se como inerente ao trabalhador especializado, ao técnico, portador de trabalho multiplicador e concentrado. Apesar dessas diferenças qualitativas, esses dois tipos de trabalho se equivalem nas relações de troca. Assim, três dias de trabalho de um operário não especializado podem corresponder a um dia de trabalho de um operário qualificado. Marx analisou ainda o trabalho produtivo e o trabalho improdutivo. Aqui, mais uma vez, ele parte do trabalho que produz um objeto para o mercado, sendo fonte de mais-valia. O trabalho produtivo, então, tem essa característica essencial, seja ele manual ou intelectual. O decisivo na caracterização do trabalho produtivo é que ele contribua para a realização do capital, que seja, portanto, fonte de mais-valia. Ao contrário, o trabalho improdutivo não produz valor de troca, mesmo que dê origem a um objeto material. Uma cozinheira numa residência, por exemplo, não faz a comida para ser vendida, mas para satisfazer simplesmente as necessidades da família para a qual ela trabalha; no caso de uma cozinheira que trabalhe num restaurante, o produto de seu trabalho vai para o mercado e caracteriza-se como uma mercadoria; trata-se, portanto, de trabalho produtivo”. SANDRONI, Paulo *Novíssimo Dicionário de Economia* São Paulo: Editora Best Seller, 1999, pág. 609.

<sup>8</sup> Atividade entendida, como ensina Oscar Barreto Filho, “a serie coordenada e unificada de atos em função de um fim econômico unitário”. Vide BARRETO FILHO, Oscar *Teoria do estabelecimento comercial*, São Paulo, Max Limonad, 1969, páginas 18 e 19. Em idêntico sentido, Sylvio Marcondes, *Problemas de Direito Mercantil*, São Paulo, Max Limonad, 1970, pág. 136.

de grupos sociais ou do Estado” necessariamente em face de obrigatória harmonização destinada a assegurar a todos existência digna (Art.1º,III c/c Art.170 da Constituição Federal)<sup>9</sup> <sup>10</sup>.

Destarte, ao lado da dignidade da pessoa humana e da cidadania (Art.1º, II e III) nosso Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos (Art.1º, IV), a saber, princípio fundamental estabelecido explicitamente em nossa Lei Maior, ordem econômica que opta por um sistema econômico e social, o capitalista<sup>11</sup>, no qual joga um papel primordial a livre

---

<sup>9</sup> “Princípio do liberalismo econômico que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado. A liberdade para as iniciativas econômicas, nesse sentido, implica a total garantia da propriedade privada, o direito de o empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável e fabricar e distribuir os bens produzidos em sua empresa da forma que achar mais conveniente à realização dos lucros. Os limites da livre-iniciativa, de acordo com a economia clássica, estariam determinados no próprio sistema de concorrência entre empresários particulares, cabendo ao Estado apenas garantir a manutenção dos mecanismos naturais da economia de mercado. Nas condições atuais do desenvolvimento capitalista, a necessidade de defender o sistema dos efeitos das crises cíclicas levou o Estado a impor limites à livre-iniciativa, seja atuando diretamente no processo produtivo, seja agindo como elemento orientador de investimentos e controlador de desajustes sociais”. SANDRONI, Paulo Novíssimo Dicionário de Economia São Paulo: Editora Best Seller, 1999, pág.352.

<sup>10</sup> Adam Smith introduz o termo “mão invisível” para elucidar a não interferência do governo na economia, explicando que a interação dos indivíduos resulta numa determinada ordem, orientada por uma “mão invisível”. Para ele a economia equilibra-se num jogo entre oferta e procura, direcionados pela “mão invisível”. Importante ressaltar que esse conceito foi baseado no grande slogan liberalista *laissez faire* do francês Du Pont de Nemours (*laissez faire, laissez passer, que lê monde va de lui-même*), que também pregava a não intervenção do Estado na economia, uma vez que ela se regula segundo suas próprias leis. Esta teoria viria consolidar a economia capitalista nos moldes do liberalismo econômico. Explica sucintamente Bernadette Siqueira Abrão, que para Adam Smith “qualquer trabalho que produza mercadorias acrescenta um valor à matéria trabalhada. Por isso, segundo essa teoria do valor-trabalho, o que proporciona maior riqueza a um país não é o aumento do volume de moedas acumuladas, como pensavam os mercantilistas, mas a ampliação da produtividade mediante a divisão do trabalho”. Vide Os Pensadores, A história da filosofia, São Paulo: Nova Cultural, 2004, p. 66.

<sup>11</sup> “Sistema econômico e social predominante na maioria dos países indústria lizados ou em fase de industrialização. Neles, a economia baseia-se na separação entre trabalhadores juridicamente livres, que dispõem apenas da força de trabalho e a vendem em troca de salário, e capitalistas, os quais são proprietários dos meios de produção e



iniciativa conforme já decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup>.

---

contratam os trabalhadores para produzir mercadorias (bens dirigidos para o mercado) visando à obtenção de lucro. Vários cientistas sociais de destaque procuraram explicar o surgimento e o funcionamento do capitalismo. Para Werner Sombart, a essência do capitalismo não está na economia, mas no “espírito” que se desenvolveu dentro da burguesia que surgiu na Europa no fim da Idade Média. Esse espírito teria levado os burgueses a perceber que o melhor método para adquirir riqueza não era acumular capital. Max Weber caracteriza o capitalismo pela predominância da burocracia: as empresas deixaram de ser domésticas e passaram a ter vida própria, exigindo, devido ao tamanho crescente, sistemas contábeis e administrativos altamente racionais para garantir a obtenção de lucro. Para Karl Marx, o que define o capitalismo é a exploração dos trabalhadores pelos capitalistas. O valor do salário pago corresponderia apenas a uma parcela mínima do valor do trabalho executado. A diferença, denominada mais-valia, seria apropriada pelos proprietários dos meios de produção sob a forma de lucro. Historicamente, o capitalismo tem passado por grande evolução. Em sua origem está o empobrecimento da nobreza européia, devido aos gastos com as cruzadas e à fuga dos camponeses para as cidades (burgos). A partir do século XIII, sobretudo em alguns portos do Norte da Itália e do mar do Norte, os burgueses passaram a enriquecer, criando bancos e dedicando-se ao comércio em maior escala, primeiro na própria Europa e depois no resto do mundo. Além disso, em vez de apenas comprar os produtos dos artesãos para revendê-los, passaram a criar manufaturas e a contratar artesãos para produzi-las, substituindo o antigo vínculo de servidão feudal pelo contrato salarial. Aumentaram as oportunidades de trabalho, o volume de dinheiro e o mercado de consumo, tornando-se necessárias a ampliação e a proliferação das manufaturas. Nos séculos XVIII e XIX, esse processo provocou, especialmente na Inglaterra, a Revolução Industrial, com a mecanização das fábricas. A par da formação dos estados nacionais, também a Reforma, a Revolução Puritana e a Revolução Francesa foram marcos importantes na luta da burguesia para a conquista do poder político, que havia pertencido à nobreza durante a Idade Média. No século XIX, o capitalismo apresentava-se definitivamente estruturado, com os industriais e banqueiros centralizando as decisões econômicas e políticas, e os comerciantes atuando como seus intermediários. No final do século, acentuavam-se as tendências à concentração, com cartéis, trustes e monopólios, o que, no século XX, resultaria na formação de gigantescas empresas multinacionais. Para elas, o planejamento a longo prazo é fundamental, devido à tendência à diminuição da taxa de lucro. As crises são frequentes, provocando falências, desemprego e inflação em boa parte do mundo. Para amenizar essas crises, é crescente a intervenção do Estado na economia”. SANDRONI, Paulo Novíssimo Dicionário de Economia São Paulo: Editora Best Seller, 1999, pág.80.

<sup>12</sup> Ensina Fernand Braudel que “capital (palavra do baixo latim, de caput, cabeça) emerge ao redor dos séculos XII-XIII com o sentido de fundos, de estoque de mercadorias, de massa monetária ou de dinheiro que rende juros (grifos nossos). Não é imediatamente definida com rigor, incidindo então a discussão, sobretudo sobre o juro e sobre a usura, aos quais os escolásticos, moralistas e juristas acabarão por abrir

Isto não significa, todavia afirmar que o balizamento constitucional não autoriza eventual controle por parte do Estado Democrático de Direito nas atividades econômicas...<sup>13</sup>

---

caminho à consciência elástica, por causa, dirão eles, do risco que corre quem empresta. A Itália, mostra do que a seguir será a modernidade, encontra-se no centro dessas discussões. É lá que a palavra se cria, se torna familiar e, de certo modo, amadurece. É incontestavelmente detectada em 1211 e a partir de 1283 no sentido de capital de uma sociedade comercial... A palavra, a realidade por ela designada encontram-se nos sermões de São Bernardino de Siena (1380-1444): ‘...quandam seminalem rationem lucrosi quam communiter capitale vocamus’, esse meio prolífico de lucro a que comumente chamamos capital... Pouco a pouco, a palavra tende a significar o capital dinheiro de uma sociedade ou de um mercador, o que na Itália se chama também muitas vezes corpo e em Lyon, ainda no século XVI, corps”.

Vide Civilização material, economia e capitalismo nos séculos XV-XVIII – os jogos das trocas, São Paulo, Martins Fontes, 1998, v. 2, p. 201

<sup>13</sup> ADI 1950 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 03/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052, LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72, RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153, EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de

Assim as atividades econômicas em nosso País (Art.170 e segs. da CF), por força do que determina o sistema normativo constitucional em vigor, são balizadas em face de uma economia baseada “na separação entre trabalhadores juridicamente livres, que dispõem apenas da força de trabalho e a vendem em troca de salário”, e “capitalistas, os quais são proprietários dos meios de produção e contratam os trabalhadores para produzir mercadorias (bens dirigidos para o mercado) visando à obtenção de lucro” conforme lição de Paulo Sandroni<sup>14</sup>.

Com efeito.

Ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, (parágrafo único do art. 170 da CF) nossa Constituição Federal destacou de forma importante a necessidade de se interpretar no plano normativo o significado de referido conceito de atividade em face de seus evidentes reflexos em toda a ordem econômica constitucional particularmente em decorrência do direcionamento estabelecido pelos próprios princípios gerais da atividade econômica (TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira - CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA) e sempre vinculada à dignidade da pessoa humana (ART.1º, III da Lei das Leis).

Daí a determinação constitucional de vincular o agronegócio à obediência do que estabelece o Art.170,VI de nossa Constituição Federal destacando as especificidades das normas constitucionais ambientais para que as empresas rurais possam desenvolver suas atividades de acordo com nosso superior enquadramento normativo.

---

inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 03/11/2005 Tribunal Pleno Publicação DJ 02-06-2006).

<sup>14</sup> SANDRONI, Paulo Novíssimo Dicionário de Economia. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

## 2. A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL PROCLAMADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO ESSENCIAL À SAÚDE QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA HUMANA E A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO QUE SE REFERE À ATIVIDADE ECONÔMICA E SEU EXERCÍCIO EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Conforme já desenvolvido anteriormente, ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, (parágrafo único do art. 170 da CF) nossa Constituição Federal destacou de forma importante a necessidade de se interpretar no plano normativo o significado de referido conceito de atividade em face de seus evidentes reflexos em toda a ordem econômica constitucional particularmente em decorrência do direcionamento estabelecido pelos próprios princípios gerais da atividade econômica (TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira - CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA).

Não se trata de pura e simplesmente compreender a atividade em face tão somente da economia, a saber, dentro do termo economia<sup>15</sup> como o “quadro físico e institucional dentro do qual se realizam as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade, bem como sua evolução no tempo”, mas de compreender de que forma “as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade” tem seu balizamento fixado pela Constituição Federal.

Trata-se, pois de verificar o que significa atividade no contexto econômico normativo constitucional lembrando, de

---

<sup>15</sup> Vide LEITE, Antonio Dias in “A Economia Brasileira-de onde viemos e onde estamos”, 2 edição, Rio de Janeiro:Elsevier,2011,fls.17.

forma evidentemente menos ampla, dentro de análise doutrinária jurídica e em contexto infraconstitucional, ser a atividade “conceito básico de direito comercial, fenômeno essencialmente humano (Bonfante, *Lezioni di storia del commercio*). E hoje se pode afirmar que é conceito básico de direito empresarial. A empresa se realiza pela atividade, como o sujeito se realiza por seus atos. Tanto o ato quanto a atividade se exteriorizam por meio de negócios jurídicos, de tal sorte que se afirma que o contrato é o núcleo básico da atividade empresarial (Bulgarelli, *Contratos mercantilis*, p.25)”<sup>16</sup>.

Todavia, atribuindo ao termo posição juridicamente superior a Constituição Federal, conforme desenvolvido anteriormente na presente obra, passou a entender a partir de 1988 ser a atividade no plano normativo econômico descrito na Lei Maior conceito bem mais amplo abarcando não só as comerciais e empresariais (e evidentemente o agronegócio) mas também e particularmente indicando a atividade em face da defesa do meio ambiente o que significa compreender a matéria ora desenvolvida <sup>17</sup>, em face do conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural<sup>18</sup>, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Com efeito.

Conforme já tivemos oportunidade de aduzir em varias oportunidades, entendida como “qualidade; faculdade ou possibilidade de agir, de se mover, de fazer, empreender coisas;

---

<sup>16</sup> Vide Vínculo obrigacional: relação jurídica de razão (Técnica e ciência de proporção), op.cit.

<sup>17</sup> Vide FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Fiorillo in “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, Editora Saraiva, 2018, passim.

<sup>18</sup> Nele incluído o Meio Ambiente Digital. Vide FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação*, São Paulo: Saraiva, 2015; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação*, São Paulo: Saraiva, 2014; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Crimes no Meio Ambiente Digital em face da Sociedade da Informação*. 2ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

exercício dessa faculdade, ação”<sup>19</sup> em face do que se admite ser ativo (“que exerce ação, que age, que tem a faculdade de agir”)<sup>20</sup> o termo atividade também pode ser perfeitamente explicado no âmbito da economia(atividade econômica) como a faculdade de empreender coisas o que facilita evidentemente seu entendimento no contexto da ordem econômica constitucional com evidentes reflexos no direito ambiental constitucional, ou seja, a livre iniciativa passa a atuar em absoluta sintonia com os princípios fundamentais do direito ambiental constitucional.

Assim, conforme inclusive já definido pelo Supremo Tribunal Federal, “é certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes.”<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> Dicionário Houaiss fls.215.

<sup>20</sup> Dicionário Houaiss fls.215.

<sup>21</sup> [ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]

Destarte, cabe reiterar que no plano superior constitucional em vigor (princípio fundamental), a livre iniciativa (Art. 1º, IV da CF) como “princípio do liberalismo econômico que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado” implicando em “total garantia da propriedade privada, o direito de o empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável e fabricar e distribuir os bens produzidos em sua empresa da forma que achar mais conveniente à realização dos lucros” conforme explicação de Paulo Sandroni<sup>22</sup> deixa de ser observada em face de sua interpretação histórica inicial e passa a ser admitida em contexto de evidente equilíbrio.

Trata-se de se verificar <sup>23</sup> que a ordem econômica estabelecida no plano normativo constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios indicados nos incisos do Art. 170 sendo certo que dentre os referidos princípios, está exatamente o da defesa do meio ambiente (Art. 170, VI da CF), cujo conteúdo constitucional está descrito no Art. 225 da CF, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (Art. 225, parágrafo 1º, IV) dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, ou seja, a defesa do meio ambiente embora adote como causa primária no plano normativo os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV) necessita respeitar a dignidade da pessoa humana como superior fundamento constitucional (Art. 1º, III).

*Destarte é didática a manifestação da Ministra Rosa Weber ao analisar a cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida, a saber:*

---

<sup>22</sup> Vide Paulo Sandroni in “Dicionário de Economia do Século XXI, Editora Record, Rio de Janeiro/São Paulo, 2005, pág. 492.

<sup>23</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação, São Paulo: Saraiva 2014, passim.

“Direta e necessariamente extraídos da cláusula constitucional do direito à saúde tomada como princípio, somente podem ser afirmados, sem necessidade de intermediação política, os conteúdos desde já decididos pelo Poder Constituinte: aquilo que o Poder Constituinte, representante primário do povo soberano, textualmente decidiu retirar da esfera de avaliação e arbítrio do Poder Legislativo, representante secundário do povo soberano. Adotar essa postura frente às cláusulas constitucionais fundamentais não significa outra coisa senão levar a sério os direitos, como bem lembra o renomado professor da Escola de Direito da Universidade de Nova Iorque, Jeremy Waldron: “Nós discordamos sobre direitos e é compreensível que seja assim. Não deveríamos temer nem ter vergonha de tal desacordo, nem abafá-lo e empurrá-lo para longe dos fóruns nos quais importantes decisões de princípios são tomadas em nossa sociedade. Nós devemos acolhê-lo. Tal desacordo é um sinal – o melhor sinal possível em circunstâncias modernas – de que as pessoas levam os direitos a sério. Evidentemente, (...) uma pessoa que se encontra em desacordo com outras não é por essa razão desqualificada de considerar sua própria visão como correta. Nós devemos, cada um de nós, manter a fé nas nossas próprias convicções. Mas levar os direitos a sério é também uma questão de como responder à oposição de outros, até mesmo em uma questão de direitos. (...) Levar os direitos a sério, então, é responder respeitosamente a esse aspecto de alteridade e então estar disposto a participar vigorosamente – mas como um igual – na determinação de como devemos viver juntos nas circunstâncias e na sociedade que compartilhamos”.

*Esse mesmo cuidado deve ser adotado pela Corte no que se refere à cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), sobre a qual registrou a análise minuciosa de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (ênfase nossa), para quem a Constituição da República conclui*



pela presença de quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional — o que abarca também a legislação ambiental.<sup>24</sup>”

Adotando nosso entendimento o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de fixar a adequada interpretação da matéria conforme decidiu na conhecida ADI 3540 cuja ementa, por sua evidente importância para o tema ora analisado merece ser transcrita, a saber:

“A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e

---

<sup>24</sup> ADI 4066 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 24/08/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]”<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Vide também a interpretação do Ministro Luís Roberto Barroso, acolhida pelo STF no RE 519.778-AGR / RN (j. em 24-6-2014, 1ª Turma, DJE de 1º-8-2014), a saber: “Tal arranjo se justifica em face da absoluta relevância do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A dicção constitucional, que o considera um ‘bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida’ (art. 225, *caput*), reforça o entendimento doutrinário de que se trata de um direito fundamental, vinculado a um dever de solidariedade de amplitude inclusive intergeracional, como já assestado pela jurisprudência deste Tribunal: ‘(...) A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades

Assim ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica (inclusive evidentemente o agronegócio), nossa Constituição Federal condiciona o exercício de referida atividade no plano normativo à defesa do meio ambiente natural, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial (espaço urbano) e do meio ambiente laboral tudo em face dos princípios do direito ambiental constitucional na forma de suas respectivas tutelas jurídicas constitucionais.

O agronegócio, por via de consequência, como conjunto de atividades econômicas relacionadas à agricultura e pecuária desenvolvidas em face da ordem jurídica do capitalismo, está balizado no plano ambiental constitucional em face dos seguintes dispositivos constitucionais:

- *MEIO AMBIENTE NATURAL/ RECURSOS AMBIENTAIS /RECURSOS NATURAIS*:

O meio ambiente natural/ ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial)<sup>26</sup>, pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora<sup>27</sup>. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

O meio ambiente natural é mediamente tutelado pelo caput do art. 225 da Constituição Federal e imediatamente, v. g., pelo § 1º, I, III e VII, parágrafos 2º, 4º, 5º e 7º desse mesmo artigo:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

---

e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (...)” (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello).

<sup>26</sup> Vide FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Curso de direito da energia - Tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol*. 3ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

<sup>27</sup> Vide FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Comentários ao Código Florestal Lei 12.651/2012*. 2ª edição São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).

Na condição de recurso natural compete ao Conselho de Defesa Nacional<sup>28</sup> propor os critérios e condições de utilização

---

<sup>28</sup> Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da

de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo (Art.91, § 1º, III da Constituição Federal).

- *MEIO AMBIENTE CULTURAL*:

O conceito de meio ambiente cultural vem previsto no art. 216 da Constituição Federal, que o delimita da seguinte forma:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira<sup>29</sup>, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que

---

República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

<sup>29</sup> Vide FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Tutela Jurídica do Patrimônio Cultural Brasileiro em face do Direito Ambiental Constitucional*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

- *MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL/CIDADES:*

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).

Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao *conceito de cidade*. Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs, urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo *campo* ou *rural*, porquanto qualifica algo que se refere a *todos os espaços habitáveis*, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território”<sup>30</sup>.

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre alguns outros.

O balizamento infraconstitucional conferido às cidades em face da Constituição Federal de 1988 está vinculado à mais importante norma vinculada ao Meio Ambiente Artificial, que é o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001)<sup>31</sup>.

- *MEIO AMBIENTE DO TRABALHO/SAÚDE AMBIENTAL:*

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na

<sup>30</sup> Frederico Spantigati, *Manuale di diritto urbanistico*, Milano, Giuffrè, 1969, p. 11.

<sup>31</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Comentários ao Estatuto da Cidade — Lei 10.257/01 — Lei do Meio Ambiente Artificial*. 6ª edição São Paulo: Saraiva, 2014.

salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam<sup>32</sup>.

O meio ambiente do trabalho recebe tutela imediata pela Carta Constitucional no seu art. 200, VIII, ao prever que:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Por outro lado, a redução dos riscos inerentes ao trabalho vinculado aos trabalhadores urbanos e rurais por meio de normas de saúde, higiene e segurança também passou a ser tutelada no âmbito de nossa Carta Magna conforme observamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Assim, a tutela imediata do meio ambiente do trabalho foi fixada pelos dispositivos constitucionais vinculados ao direito à saúde ambiental (arts. 196 a 200 da CF)<sup>33</sup>, sendo certo que a tutela *mediata* do meio ambiente do trabalho concentra-se no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

Importante verificar, todavia, que a proteção do direito do trabalho é *distinta* da assegurada ao meio ambiente do trabalho,

---

<sup>32</sup> Cf. Franco Giampietro, *La responsabilità per danno all'ambiente*, Milano, Giuffrè, 1988, p. 113.

<sup>33</sup> Vide FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Tutela Jurídica da Saúde em face do Direito Ambiental Brasileiro-Saúde Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador.

## CONCLUSÃO.

Compreendida no superior plano constitucional como uma atividade econômica, se sujeita a empresa e, portanto o agronegócio, não só aos balizamentos constitucionais previstas em nosso Carta Magna interpretados em face dos princípios fundamentais constitucionais (Arts.1º a 4º da CF) bem como direitos e garantias fundamentais (Art.5º e segs. da CF) mas particularmente, em face de sua gênese/estrutura normativa, ao conteúdo estabelecida no âmbito Ordem Econômica e Financeira (Art.170 e segs da CF). Destarte, a ordem econômica estabelecida no plano normativo constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, ao ter como finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios indicados nos incisos do Art.170, deve necessariamente observar que dentre os referidos princípios, está exatamente o da defesa do meio ambiente (Art.170, VI da CF), cujo conteúdo constitucional está descrito no Art.225 da CF, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (Art.225, parágrafo 1º, IV) dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Daí o agronegócio estar juridicamente submetido, no plano ambiental constitucional, aos conteúdos normativos vinculados à tutela jurídica não só do meio ambiente natural como também do meio ambiente cultural, do meio ambiente do trabalho/saúde ambiental e do meio ambiente artificial.





## BIBLIOGRAFIA

- ABRIANI, Niccolo' e MOTTI, Cinzia La riforma dell'impresa agrícola Giuffré, 2003.
- ADORNATO, Francesco L'impresa forestale Giuffré, 1996.
- BELEÑO, Carlos Andrés Martínez Comunicación y Educación para El Desarrollo Salud, Medio Ambiente y Sostenibilidad Social Escenarios, ISSN 2339-3300, ISSN-e 1794-1180, Vol. 11, Nº. 2, 2013.
- BERNARD Beltrán, David IBAÑEZ Forés, Valeria COLOMER Mendoza, Francisco J. BOVEA Edo, M<sup>a</sup> Dolores. Gestión Ambiental em la Empresa Legalización, puesta em marcha y explotación. Universitat Jaume I, 2014.
- BERNARDELLI Matteo Pisoni L'azienda agrícola sostenibile Confai academy books. Vol. 2, 2014.
- BÖCKER Zavaro, Rafael BRUNET Icart, Ignasi Desarrollo, Industria y Empresa Tecnos, 2007.
- CALDERÓN, Mauro Florez La Agrónica informática, electrónica, telecomunicaciones al servicio de los recursos naturales Ingeniería e Investigación, ISSN 0129-5608, Nº. 23, 1991.
- CARMIGNANI, Sonia Agricultura e ambiente. Le reciproche implicazioni Giappichelli Editore, 2012.
- CARRETERO, García, Ana Agricultura transgénica y calidad alimentaria análisis de derecho comparado Universidad de Castilla-La Mancha, 2011.
- CARVALHO, André Cutrim, CARVALHO, David Ferreira O Processo de Expansão do Capitalismo na Agricultura e a Importância da Renda da Terra na Visão de Karl Marx Revista de Estudos Sociais, ISSN 1519-504X, Vol. 17,

Nº. 35, 2015.

CORÊA, Ricardo Gonçalves de Faria, KLIEMANN NETO Francisco José, DENICOL, Juliano O agronegócio sob a ótica da gestão econômico-financeira: uma revisão Revista agroalimentaria, ISSN-e 1316-0354, Vol. 23, Nº. 44, 2017.

Di COCCO, Enzo Evoluzione strutturale dell'agricoltura in una economia in sviluppo economico e linee per una politica delle strutture aziendali e fondiari Giuffrè, 1964.

FARRONI, María Gabriela Contratos agroindustriales a la búsqueda del equilibrio entre el sector agropecuario y la industria Pilquen - Sección Agronomía, ISSN-e 1851-2852, Nº. 13, 2013.

FERNÁNDEZ, Natalia Marcela, ECHEVERRÍA, Diana Carolina, SÁNCHEZ, Silvio Andrés Mosquera, PEÑA, Sandra Patricia Paz Estado actual del uso de recubrimientos comestibles en frutas y hortalizas Biotecnología en el Sector Agropecuario y Agroindustrial: BSAA, ISSN-e 1909-9959, ISSN 1692-3561, Vol. 15, Nº. 2, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques *O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro: as empresas rurais sustentáveis* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 18ª edição, revista, ampliada e atualizada São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Direito ambiental tributário. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito Processual Ambiental Brasileiro antigo Princípios do direito processual ambiental – A defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e

- do meio ambiente natural no Brasil. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao "Código" Florestal Lei 12.651/2012. 2ª edição São Paulo: Ed. Saraiva, 2018
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Paulo; MORITA, Dione Mari. Licenciamento Ambiental. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Tutela Jurídica da Saúde em face do Direito Ambiental Brasileiro-Saúde Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Crimes Ambientais. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Crimes no Meio Ambiente Digital em face da Sociedade da Informação. 2ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques Tutela Jurídica do Patrimônio Genético em face da Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Curso de direito da energia - Tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol. 3ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Direito Ambiental Contemporâneo. São Paulo: Ed.Saraiva, 2015.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Estatuto da Cidade — Lei 10.257/01 — Lei do Meio Ambiente Artificial. 6ª edição São Paulo: Saraiva, 2014.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Comentários ao artigo 170,

- VI in *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.1811-1815.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco DIAFÉRIA, Adriana Biodiversidade, Patrimônio Genético e Biotecnologia no Direito Ambiental São Paulo: Saraiva, 2012.
- FORCONI Vanna, MANDRONE Stefania , VICINI, Chiara Multifinzionalità dell'azienda agricola e sostenibilità ambientale ISPRA - Settore Editoria, 2010.
- FORMENTO, Susana N. Empresa agraria y sus contratos de negocios Editorial: Facultad de Agronomía, 2005.
- FUENZALIDA, Carlos Sergio Vattier El desarrollo sostenible en el ámbito rural Aranzadi, 2009.
- GARCIA Luque, Elisa I. Fiscalidad, desarrollo sostenible y responsabilidad social de la empresa Editorial Lex Nova, S.A., 2011.
- GARCÉS, Adrián Morales La agroindustria Revista agropecuaria, ISSN 0002-1334, N° 510, 1974.
- GAZZANI, Massimo Il trust in agricoltura. Profili giuridici ed economico-aziendali EGEA, 2014.
- GERMANO,Alberto-RAGIONERI Maria Pia – BSILE, Eva Rook Diritto agroalimentare Le regole del mercato degli alimenti e dell'informazione alimentare Giappichelli Editore, 2014.
- GIUFFRIDA, Marianna Il diritto fondamentale alla sicurezza alimentare tra esigenze di tutela della salute umana e promozione della libera circolazione delle merci Rivista di Diritto Alimentare Anno IX, numero 3 • Luglio-Settembre 2015.
- HAUG, Hans M. La trasformazione aziendale. Problemi nella riconversione di aziende tradizionali in biodinamiche Editrice Antroposofica, 2013.
- IBÁÑEZ Forés, Valeria, Gestión ambiental en la empresa Universitat Jaume I, 2014.
- KÜSTER, Ángela Sabine Volver a la tierra. Transiciones

- agroecológicas de los sistemas agroalimentarios hacia la soberanía alimentaria Tesis en la Universitat de València (España) en 2016.
- LÓPEZ, S. y VALDALISO, J.M<sup>a</sup> Historia económica de la empresa Crítica, 2007.
- MANSERVISI, S. BORGHI, P. SGARBANTI, G. Il divenire del diritto agrario italiano ed europeo tra sviluppi tecnologici e sostenibilità Giuffré, 2014.
- MEGLIO, Giovanna La conservazione dell'integrità dell'azienda agricola Graus Editore, 2018.
- MINOZZI Roberta; PIANELLI Livia L'impresa rurale Buffetti, 2005.
- MOGOROVICH, Sergio Azienda agricola e fisco Maggioli Editore, 2017.
- MUÑIZ ESPADA, Esther La Transmisión de la Empresa Agraria Thomson, 2009.
- NEIL E. Harl The Agricultural Law Manual Agricultural Law Press; Updated edition ,2012.
- RASTOIN, Jean Louis La agroindustria y las firmas agroalimentarias multinacionales Economía industrial, ISSN 0422-2784, Nº 139-140, 1975.
- RODOTÁ, Stefano Il diritto al cibo Corriere della Sera, 2014.
- SALASSA Boix, Rodolfo R. Políticas de protección ambiental en el siglo XXI: medidas tributarias, contaminación ambiental y empresa Jose Maria Bosch, 2013.
- SEGRÉ, Andrea Politiche per lo sviluppo agricolo e la sicurezza alimentare Carocci, 2008.
- SERRANO, José Antonio Segrelles Agricultura y territorio en el MERCOSUR Universitat d'Alacant / Universidad de Alicante, Servicio de Publicaciones, 2004.
- SHIVA, Vandana ¿Quién alimenta realmente al mundo? el fracaso de la agricultura industrial y la promesa de la agroecología Capitán Swing, 2017.
- SILVA, Carlos A. da , BAKER, Doyle , SHEPHERD, Andrew

- W. , JENANE,Chakib y CRUZ, Sergio Miranda da Agroindustrias para el desarrollo FAO, 2013.
- SILVA Sánchez, Jesús Maria Fundamentos del Derecho penal de la empresa B de F, 2016.
- SUN, Juanjuan – ZHU, Xiao in Agro-environment for safety and quality of agro-food in China Rivista di Diritto Alimentare Anno X, numero 4 • Ottobre-Dicembre 2016.
- SUNKEL, Osvaldo La sostenibilidad del desarrollo vigente en América Latina Historia crítica, ISSN 0121-1617, N°. 20, 2000.
- TOMMASINI, Alessandra Le aziende agricole tra dinamiche funzionali e sviluppo produttivo Giuffrè, 2017.
- VASSEROT, Carlos Vargas Sociedades agrarias de transformación. Empresas agroalimentarias entre la economía social y la del mercado Editorial Dykinson, S.L., 2012.
- VEGA, Xavier Alejandro León Transgénicos, agroindustria y soberanía alimentaria Letras Verdes, ISSN-e 1390-6631, ISSN 1390-4280, N°. 16, 2014.
- VIVES Vallés, Juan Antonio. Derecho de cultivos transgénicos. El conflicto entre el Derecho español y comunitario y el derecho a la libertad de empresa, a la luz de la nueva normativa opt-out Dykinson, S.L., 2016.
- ZIMERMANN, Enrique Leff Agroindustria y ecodesarrollo Cuadernos de agroindustria y economía rural, ISSN 0120-3606, N°. 2, 1979.